



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo  
**3108/2020**

Nº do Protocolo  
**3310/2020**

Data do Protocolo  
**13/04/2020 15:17:32**

Data de Elaboração  
**13/04/2020 15:17:32**

Tipo  
**PROJETO DE LEI**

Número  
**241/2020**

Principal/Acessório  
**Principal**

Autoria:

**CARLOS VON**

Ementa:

Estabelece a exigência de utilização de máscaras faciais em estabelecimentos comerciais, de órgãos públicos, logradouros públicos e demais recintos de ambientes fechados, com fácil aglomeração de pessoas e dá outras providências.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO ESTADUAL CARLOS VON**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ DE 2020**

Estabelece a exigência de utilização de máscaras faciais em estabelecimentos comerciais, de órgãos públicos, logradouros públicos e demais recintos de ambientes fechados, com fácil aglomeração de pessoas e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DECRETA:**

**Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade de utilização de máscaras faciais pela população capixaba ao adentrarem estabelecimentos comerciais, de órgãos públicos, logradouros públicos e demais recintos de ambientes fechados, com fácil aglomeração de pessoas.

**Parágrafo único.** A obrigatoriedade do uso da máscara facial se aplica também durante a utilização de transporte público coletivo intermunicipal ou intramunicipal, e seus respectivos terminais de embarque e desembarque, bem como durante o deslocamento em veículos particulares de transporte de pessoas, como nos casos de motoristas de aplicativo, taxistas, entre outros.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após sua publicação oficial e perderá sua eficácia a partir da revogação do ato que decretou o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2020.

**CARLOS VON  
DEPUTADO ESTADUAL  
LÍDER DO AVANTE**





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO ESTADUAL CARLOS VON**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa instituir norma cogente destinada à população capixaba para que todos os cidadãos utilizem, obrigatoriamente, máscaras faciais ao transitarem em vias públicas ou permanecerem em logradouros públicos, se deslocarem em veículos públicos e particulares de transporte público ou particular coletivo ou adentrarem em recintos de grande circulação e fácil aglomeração de pessoas.

A *mens legis* do projeto de lei atrela-se à preservação da saúde dos indivíduos e manutenção da higidez do sistema público de saúde, tendo em vista a facilidade de contágio da doença em locais de elevada circulação de pessoas, os quais são recorrentes em estabelecimentos comerciais, vias e logradouros públicos, ônibus e terminais rodoviários, exsurgindo, assim, a necessidade de minorar a proliferação do vírus através da imposição da utilização das máscaras faciais.

Válido explicitar a similaridade desta proposição à realidade de outros Estado e Países, os quais elevaram recomendação de utilização de máscaras ao *status* de Lei, criando, portanto, castiças normas jurídicas cogentes impositivas à adoção dessa prática de prevenção ao contágio de doenças.

Assim, em circunstâncias peculiares, nas quais a exigência de políticas de preservação da saúde alheia se afigura necessária para que a coletividade não padeça em prejuízos incontornáveis, a presente proposição legislativa é medida que se impõe, razão pela qual, ante a inegabilidade da constitucionalidade do escopo legiferante desta proposição, bem como a observância à juridicidade, legalidade, regimentalidade e boa-técnica legislativa desta prematura norma jurídica e, não se olvidando a relevância temática apresentada através deste projeto inaugural, espera-se a aderência dos demais pares à finalidade do projeto de lei, com posterior deliberação e aprovação de seus termos e dispositivos.

**CARLOS VON  
DEPUTADO ESTADUAL  
LÍDER DO AVANTE**





**Processo: 3108/2020** - PL 241/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Vitória, 13 de abril de 2020.

**Protocolo Automático**

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





**Processo: 3108/2020** - PL 241/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza  
Ação Realizada: Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada  
Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Proposição protocolada em duplicidade. PL 240/2020

Vitória, 13 de abril de 2020.

**Fabiano Burock Freicho**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 850180**

Tramitado por, Fabiano Burock Freicho Matrícula 850180





**Processo: 3108/2020** - PL 241/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Vitória, 14 de abril de 2020.

**Karla Queiroz De Oliveira**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 427281**

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





**Processo: 3108/2020** - PL 241/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Devolução da Proposição ao Autor com Recurso

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Devolva-se ao autor com base no artigo 143, VIII do Regimento Interno, por infringência aos artigos 63, parágrafo único, III e VI e 91, I da Constituição Estadual. Deferido o pedido de recurso do autor pelo senhor Presidente, na Sessão Ordinária Virtual do dia 04.05.2020, à Comissão de Justiça para análise da matéria.

Vitória, 4 de maio de 2020.

**Lilian Borges Dutra**

**Técnico Legislativo Júnior (Ales Digital) - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





**Processo: 3108/2020** - PL 241/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

À PG para análise.

Vitória, 5 de maio de 2020.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 682246**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





**Processo: 3108/2020** - PL 241/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 241/2020, pelo Sr. Procurador Vinicius Oliveira Gomes Lima, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 21 de maio de 2020.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 3108/2020** - PL 241/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 241/2020, pelo Sr. Procurador Vinicius Oliveira Gomes Lima,

Vitória, 21 de maio de 2020.

**VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA**  
**Procurador (Ales Digital) - 2025031**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





**Processo: 3108/2020** - PL 241/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 28 de maio de 2020.

**Guilherme Rodrigues**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 778066**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





## PROCURADORIA LEGISLATIVA

### PARECER TÉCNICO

#### PROJETO DE LEI Nº 241/2020

**AUTOR:** DEPUTADO CARLOS VON

**EMENTA:** Estabelece a exigência de utilização de máscaras faciais em estabelecimentos comerciais, de órgãos públicos, logradouros públicos e demais recintos de ambientes fechados, com fácil aglomeração de pessoas e dá outras providências.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 241/2020, de autoria do Deputado Carlos Von, que estabelece a exigência de utilização de máscaras faciais em estabelecimentos comerciais, de órgãos públicos, logradouros públicos e demais recintos de ambientes fechados, com fácil aglomeração de pessoas e dá outras providências.

O Projeto foi protocolado no dia 13/04/2020 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 04/05/2020. Não consta, nos autos, até o presente momento, notícia da publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL, medida que não pode ser dispensada, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução no. 2.700/2009).

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, à fl. 02, proferiu o despacho denegatório, com fulcro no artigo 143, inciso VIII, do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009), no qual inadmitiu a tramitação da proposição; entendendo, a priori, existir manifesta inconstitucionalidade.





Em seguida, deferiu-se o pedido de recurso à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, nos termos do artigo 143, parágrafo único, do Regimento Interno.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-nos examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Em outras palavras, esta primeira análise se limita a apontar a existência de eventuais vícios formais a macular o futuro ato normativo singularmente considerado, sem adentrar o seu conteúdo, em razão da inobservância dos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.





A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

Como já ressaltado, o Projeto de Lei em apreço estabelece a exigência de utilização de máscaras faciais em estabelecimentos comerciais, de órgãos públicos, logradouros públicos e demais recintos de ambientes fechados, com fácil aglomeração de pessoas e dá outras providências.

Já de início, não se vislumbra qualquer infringência aos artigos 63, parágrafo único, III e VI e 91, I da Constituição Estadual.

A matéria do presente projeto de lei traz a obrigatoriedade de utilização de máscaras faciais pela população capixaba ao adentrarem estabelecimentos comerciais, de órgãos públicos, logradouros públicos e demais recintos de ambientes fechados, com fácil aglomeração de pessoas.

**O objeto deste projeto em nada atinge o funcionamento e organização do Poder Executivo.**

É forçoso repetir que o tema versado no presente projeto de lei não se insere no âmbito de iniciativa reservada de qualquer autoridade ou órgão, nem mesmo do Chefe do Executivo.

Isto porque, como o tema não encontra expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República e, por simetria, dos Governadores e Prefeitos (CF, art. 61, § 1º), **a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as hipóteses de iniciativa reservada, por traduzirem matéria de exceção, não podem ser ampliadas por via hermenêutica, sob pena de ocasionar um esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito dos entes federados.**





**Observa-se que se este projeto criasse, modificasse ou extinguisse qualquer atribuição institucional de algum órgão do Poder Executivo ou se interferisse em contratos celebrados exclusivamente pelo Poder Executivo, restaria caracterizada a inconstitucionalidade por vício de iniciativa.**

Em relação à saúde, a CRFB/1988, em seu art. 24, XII estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria. *In verbis*:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

**XII** - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

(original sem destaque)

A respeito da competência concorrente definida pelo citado art. 24 da CRFB/1988, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no entendimento de que a competência estadual é suplementar. *In Verbis*:

“O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual cumulativa (art. 24, §3º). **Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art.24, §1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, §2º); na segunda hipótese, poderão os Estadual e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena ‘para atender a suas peculiaridades’ (art. 24, §3º).** Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for





contrário (art. 24, §4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a Cf, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, §2º e §3º.<sup>1</sup>

Assim, entende-se que a matéria da presente proposição está em linha com as normas gerais editadas pela União, suplementando-as dentro dos limites dos §§ 2º e 3º do art. 24 da Constituição federal.

Dito isso, fica evidente que pode o Estado do Espírito Santo exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do presente projeto, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme art. 24, inciso XII da CRFB/1988.

Deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa das Assembleias. Essa é a posição pacificada do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.<sup>2</sup>

Com efeito, a criação de uma política pública a ser inserida nas atribuições já fixadas para um órgão já existente não invade a competência privativa do Chefe do Executivo.

Ora, os direitos fundamentais vinculam o Legislativo, que tem a obrigação até mesmo de editar leis que os promovam. Quando aplicada essa afirmação genérica ao caso específico dos direitos fundamentais sociais, cuja efetivação se dá por meio de políticas públicas, chega-se à conclusão de que o legislador tem não só

<sup>1</sup> STF. ADI 3.098, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006.

<sup>2</sup> STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 241/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

a possibilidade, como até mesmo a obrigação de formular políticas governamentais que promovam tais direitos. Pode-se perfeitamente falar em um dever-poder de formular políticas públicas para a efetivação de direitos sociais.

Com efeito, proposições de iniciativa parlamentar que objetivam instituir políticas públicas não podem, por um lado, ser excessivamente genéricas, de forma a se assemelhar a meras declarações de intenções, nem, por outro lado, ser muito específicas, detalhando a ação do Executivo ou criando novas atribuições a seus órgãos e configurando vício de iniciativa por afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Entendemos que a proposição em análise enquadra-se, em linhas gerais, dentro de limites aceitáveis para a instituição de uma política pública, por definir diretrizes a serem adotadas pelo Estado no desenvolvimento dessa política; sem, no entanto, atribuir atribuição direta a qualquer órgão do Poder Executivo.

Após as reflexões supra, conclui-se que o projeto em apreço não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa de deputado, e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 63, parágrafo único da Constituição Estadual). Portanto, apresentar-se-á plenamente possível que o Deputado Estadual proponente **inicie o presente processo legislativo** nos termos do disposto no art. 61 da CRFB/1988 e, por simetria, no art. 63 da CE/1989.

Constatada a competência legislativa do Estado do Espírito Santo e a iniciativa parlamentar para apresentar o presente Projeto de Lei, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica e em vício formal subjetivo.

Quanto à espécie normativa, a matéria deve ser normatizada por meio de lei ordinária, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Constituição Estadual.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 241/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

O regime inicial de tramitação é o ordinário já que até o momento não ocorreu quaisquer das hipóteses que poderiam autorizar a tramitação em regime de urgência que no Plenário e nas Comissões, para votação, exige-se a presença da maioria absoluta dos membros, e, para aprovação, são necessários votos favoráveis da maioria dos membros presentes.

O processo de votação, a princípio, é o simbólico, porquanto a proposição ora analisada não se enquadra entre aquelas em que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa reserva ao processo de votação nominal, não obstante a possibilidade de o Plenário, a requerimento de qualquer Deputado Estadual, decidir pela utilização da votação nominal (art. 202, II, do Regimento Interno).

Portanto, verifica-se que, até o presente momento, não há inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei em apreço.

## 2.2 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

Logo, não há falar em ofensa a quaisquer Princípios, Direitos e Garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Nesse sentido, podemos ainda asseverar que a não atribuição do direito à saúde caracteriza-se como um inaceitável desrespeito ao direito à vida. Sem



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 241/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

saúde restam comprometidos os conteúdos da dignidade humana: a autonomia e a autodeterminação.

A dignidade da pessoa humana é:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável (...)<sup>3</sup>

Sendo a dignidade da pessoa humana fundamento de nosso Estado Democrático de Direito, refletindo-se na estrutura da ordem econômica (art. 170, CF/88) e social de nosso país (art. 226, CF/88), a justificar, inclusive, a regulamentação e a intervenção em estabelecimentos privados que cuidam da temática, em razão da relevância pública da prestação de serviços de saúde por entidades particulares, possibilitando, assim, o acesso de todos à saúde.

Ressalte-se, assim, que a universalidade desse direito público fundamental é meta a ser atingida pela sociedade em geral e pelo próprio Estado, em particular, a cumprir obrigação pética, prevista constitucionalmente. Constitui dever do Estado a ser cumprido com a participação da sociedade, frente ao princípio da solidariedade social, que deve permear as relações humanas em um Estado Democrático de Direito.

Nessa linha de raciocínio, acreditamos que o projeto de lei ora analisado está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

## 2.3 DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

<sup>3</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, pag. 62



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 241/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou à forma do Projeto de Lei em epígrafe.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

## 2.4 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere à técnica legislativa, o Ato nº 964/2018, em seu art. 16, inciso III, determina a verificação do atendimento aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e suas alterações.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas, ainda, as normas do art. 4º da LC nº 95/1998, pois a epígrafe foi grafada em caracteres maiúsculos, contém identificação numérica singular e está formada pelo título designativo da espécie normativa e pelo número respectivo e ano, e do art. 6º, porquanto o preâmbulo indica o órgão competente para a prática do ato.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou





conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal, e o único parágrafo está representado pela expressão "parágrafo único" por extenso.

Respeitadas também as regras do caput e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

### 3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE FORMAL** do Projeto de Lei nº 241/2020, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Carlos Von e outros, e conseqüente **REJEIÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO**.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória, 25 de maio de 2020.

**Vinicius Oliveira Gomes Lima**

Procurador da Assembleia Legislativa ES





**Processo: 3108/2020** - PL 241/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Ao Senhor Procurador-Geral, encaminho Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 28 de maio de 2020.

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
**Procurador Adjunto (Ales Digital) - 430611**

Tramitado por, AMANDA LESSA MARTINS DE SOUZA EWALD Matrícula 1886466





**Processo: 3108/2020** - PL 241/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 23, §6º), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 8 de junho de 2020.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
**Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 241/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

## PROJETO DE LEI Nº 241/2020

**AUTOR:** Carlos Von

**EMENTA:** *Estabelece a exigência de utilização de máscaras faciais em estabelecimentos comerciais, de órgãos públicos, logradouros públicos e demais recintos de ambientes fechados, com fácil aglomeração de pessoas e dá outras providências.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 241/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Carlos Von, encaminhado a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, tendo em vista o pedido de recurso à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, nos termos do artigo 23, §6º, do Regimento Interno.

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 12/21), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **constitucionalidade** da proposição e **rejeição do despacho denegatório** aposto ao Projeto de Lei nº 241/2020.

Em 08/06/2020.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
Procurador Geral





**Processo: 3108/2020** - PL 241/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Encaminhamento à Secretaria Geral da Mesa

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

À Secretaria Geral da Mesa,

Para análise da informação as fls 05 da DDI.

Vitória, 12 de Janeiro de 2021.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830**

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





Termo de Anexação

Juntada a outra Proposição nos termos do art. 178 do Regimento Interno.

Marcus Fardin de Aguiar

Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) 202498

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo 23 de outubro de 2020





**Processo: 3108/2020** - PL 241/2020

Fase Atual: Encaminhamento à Secretaria Geral da Mesa

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Encaminhamento da proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Considerando o despacho da Diretoria das Comissões Parlamentares às fls. 25, encaminhamos os autos para análise com base no artigo 178 do Regimento Interno, quanto a anexação ao Projeto de Lei nº 240/2020.

Vitória, 17 de Fevereiro de 2021.

**Carlos Eduardo Casa Grande**  
**Secretário Geral da Mesa - 688483**

Tramitado por, Thomas Berger Roepke Matrícula 2239402





**Processo: 3108/2020** - PL 241/2020

Fase Atual: Encaminhamento da proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer a respeito da anexação do Projeto de Lei Nº 241/2020 ao Projeto de Lei Nº 240/2020, pelo Sr. Procurador Vinicius Oliveira Gomes Lima, designada na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 178 do Regimento Interno.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 5 de Março de 2021.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 3108/2020** - PL 241/2020

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer a respeito da anexação do Projeto de Lei Nº 241/2020 ao Projeto de Lei Nº 240/2020, pelo Sr. Procurador Vinicius Oliveira Gomes Lima

Vitória, 5 de Março de 2021.

**VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA**  
**Procurador - 2025031**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





**Processo: 3108/2020** - PL 241/2020

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 9 de Março de 2021.

**Guilherme Rodrigues**  
**Técnico Legislativo Sênior - 778066**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





**PROCURADORIA LEGISLATIVA**  
**PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI Nº 241/2020**

**AUTOR:** DEPUTADO CARLOS VON

**EMENTA:** Estabelece a exigência de utilização de máscaras faciais em estabelecimentos comerciais, de órgãos públicos, logradouros públicos e demais recintos de ambientes fechados, com fácil aglomeração de pessoas e dá outras providências.

Trata-se de parecer a respeito da anexação do Projeto de Lei Nº 241/2020 ao Projeto de Lei Nº 240/2020, nos termos do artigo 178 do Regimento Interno

Pois bem. Vejamos em um quadro comparativo a seguir o art. 1º de cada proposição:

Projeto de lei nº 240/2020	Projeto de lei nº 241/2020
Art. 1º Fica estabelecida a <b><u>obrigatoriedade de os estabelecimentos</u></b> comerciais, órgãos e entidades públicas, que se encontrarem em funcionamento nas suas dependências físicas durante a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus, <b><u>disponibilizarem máscaras faciais e álcool em gel aos seus funcionários e servidores</u></b>	Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de <b><u>utilização de máscaras faciais pela população capixaba ao adentrarem estabelecimentos comerciais</u></b> , de órgãos públicos, logradouros públicos e demais recintos de ambientes fechados, com fácil aglomeração de pessoas.
<b>*Parte em destaque para chamar a atenção do objeto de cada projeto de lei e a diferença entre eles.</b>	



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 241/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Verifica-se com a ajuda do quadro acima que o objeto de uma proposição não guarda semelhança com outra.

Os destinatários da norma são diferentes bem como o seu alcance e sua fundamentação.

O PL 241/2020 obriga a **utilização de máscaras faciais pela população capixaba ao adentrarem estabelecimentos comerciais.**

Já o PL 240/2020 **traz a obrigatoriedade de os estabelecimentos disponibilizarem máscaras faciais e álcool em gel aos seus funcionários e servidores.**

Verifica-se, portanto a distinção dos projetos de leis um voltado para a população capixaba e o outro os estabelecimentos comerciais e órgãos públicos.

Assim por se tratarem de sujeitos diferentes com natureza obrigacional distinta não se faz presente aqui a regra do art. 178 do Regimento Interno.

**Desta feita opinamos pela não aplicação da regra do art. 178 do RI devendo cada proposição seguir em separado.**

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória, 09 de março de 2021.

**Vinícius Oliveira Gomes Lima**  
Procurador da Assembleia Legislativa ES





**Processo: 3108/2020** - PL 241/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 12 de Março de 2021.

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
**Diretor de Procuradoria - 430611**

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





**Processo: 3108/2020** - PL 241/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Encaminhamento à Secretaria Geral da Mesa

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Em atenção à consulta de fl. 27, devolvemos a proposição com pronunciamento desta Procuradoria, que acolho nos termos do parecer de fls. 31/32, no sentido de se recomendar que não se promova a anexação da proposta ao Projeto de Lei Nº 240/2020, considerando a previsão do art. 178 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Vitória, 17 de Março de 2021.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
**Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 3108/2020** - PL 241/2020

Fase Atual: Encaminhamento à Secretaria Geral da Mesa

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da Proposição à Diretoria das Comissões Permanentes

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Considerando o despacho de fls. 25, referente à consulta realizada, encaminhamos o presente projeto de lei com a manifestação da Procuradoria Geral, às fls. 34.

Vitória, 30 de Março de 2021.

**Carlos Eduardo Casa Grande**  
**Secretário Geral da Mesa - 688483**

Tramitado por, Thomas Berger Roepke Matrícula 2239402





**Processo: 3108/2020** - PL 241/2020

Fase Atual: Envio da Proposição à Diretoria das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

conforme despacho de distribuição da matéria (fls. 07), encaminhem-se os autos à Comissão de Justiça, para análise e parecer, em sede recursal, na forma regimental.

Vitória, 5 de Abril de 2021.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830**

Tramitado por, Fábio Guimarães da Silva Matrícula 16311391





**Processo: 3108/2020** - PL 241/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer sobre Recurso do Autor

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento ao despacho do Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 07 dos autos, remeto a matéria para análise e parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação sobre recurso interposto pelo autor da proposição, Dep. Carlos Von, em face do despacho denegatório de recebimento da matéria exarado pela Presidência, em juízo prévio de admissibilidade de tramitação, na forma do art. 143, § 1º do Regimento Interno.

Vitória, 6 de Abril de 2021.

**Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 1736426**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





**Processo: 3108/2020** - PL 241/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer sobre Recurso do Autor

Ação Realizada: Designar Relator

Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Marcos Garcia,

De ordem do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, Dep. Gandini, nos termos do art. 67, inciso VII do Regimento Interno, a presente proposição foi distribuída ao relator **Dep. Marcos Garcia** na 08ª Reunião Ordinária Virtual, realizada no dia 13/04/2021.

Vitória, 14 de Abril de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Matrícula 1667720





**Processo: 3108/2020** - PL 241/2020

Fase Atual: Para Ciência e Emissão de Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Procuradoria Geral,

De ordem do Excelentíssimo Deputado Marcos Garcia, encaminho o projeto de lei à procuradoria geral para elaboração do parecer pela Constitucionalidade.

Vitória, 11 de Maio de 2021.

**Marcos Garcia**  
**Deputado Estadual -**

Tramitado por, Paula De Oliveira Caus Matrícula 1534159





**Processo: 3108/2020** - PL 241/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no Projeto de Lei Nº 241/2020, pelo Sr. Procurador Vinicius Oliveira Gomes Lima, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 17, caput, do Ato da Mesa nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 12 de Maio de 2021.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 3108/2020** - PL 241/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no Projeto de Lei Nº 241/2020, pelo Sr. Procurador Vinicius Oliveira Gomes Lima

Vitória, 12 de Maio de 2021.

**VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA**  
**Procurador - 2025031**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





**Processo: 3108/2020** - PL 241/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

CJ

CJ

Vitória, 17 de Maio de 2021.

**Guilherme Rodrigues**  
**Técnico Legislativo Sênior - 778066**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 241/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,** **SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei n.º:** 241/2020

**Autor (a):** DEPUTADO CARLOS VON

**Assunto:** Estabelece a exigência de utilização de máscaras faciais em estabelecimentos comerciais, de órgãos públicos, logradouros públicos e demais recintos de ambientes fechados, com fácil aglomeração de pessoas e dá outras providências.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 241/2020, de autoria do Deputado Carlos Von, que estabelece a exigência de utilização de máscaras faciais em estabelecimentos comerciais, de órgãos públicos, logradouros públicos e demais recintos de ambientes fechados, com fácil aglomeração de pessoas e dá outras providências.

O Projeto foi protocolado no dia 13/04/2020 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 04/05/2020. Não consta, nos autos, até o presente momento, notícia da publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL, medida que não pode ser dispensada, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução no. 2.700/2009).

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, à fl. 02, proferiu o despacho denegatório, com fulcro no artigo 143, inciso VIII, do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009), no qual inadmitiu a tramitação da proposição; entendendo, a priori, existir manifesta inconstitucionalidade.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 241/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Foi deferido pedido de recurso à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, nos termos do artigo 143, parágrafo único, do Regimento Interno – Resolução nº 2.700 do ano de 2009.

Em apertada síntese, são estas as questões de fato e de direito com suporte nas quais passo a emitir o presente parecer, de acordo com o artigo 41, inciso I, do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009)

É o relatório.

## II – PARECER DO RELATOR

### A- DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

#### **A.1 - Da competência legislativa para dispor sobre a matéria e da competência de iniciativa da matéria**

##### **1.1. Constitucionalidade Formal**

Como já ressaltado, o Projeto de Lei em apreço estabelece a exigência de utilização de máscaras faciais em estabelecimentos comerciais, de órgãos públicos, logradouros públicos e demais recintos de ambientes fechados, com fácil aglomeração de pessoas e dá outras providências.

Já de início, não se vislumbra qualquer infringência aos artigos 63, parágrafo único, III e VI e 91, I da Constituição Estadual.

A matéria do presente projeto de lei traz a obrigatoriedade de utilização de máscaras faciais pela população capixaba ao adentrarem estabelecimentos comerciais, de órgãos públicos, logradouros públicos e demais recintos de ambientes fechados, com fácil aglomeração de pessoas.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 241/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

**O objeto deste projeto em nada atinge o funcionamento e organização do Poder Executivo.**

É forçoso repetir que o tema versado no presente projeto de lei não se insere no âmbito de iniciativa reservada de qualquer autoridade ou órgão, nem mesmo do Chefe do Executivo.

Isto porque, como o tema não encontra expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República e, por simetria, dos Governadores e Prefeitos (CF, art. 61, § 1º), **a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as hipóteses de iniciativa reservada, por traduzirem matéria de exceção, não podem ser ampliadas por via hermenêutica, sob pena de ocasionar um esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito dos entes federados.**

Observa-se que se este projeto criasse, modificasse ou extinguisse qualquer atribuição institucional de algum órgão do Poder Executivo ou se interferisse em contratos celebrados exclusivamente pelo Poder Executivo, restaria caracterizada a inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Em relação à saúde, a CRFB/1988, em seu art. 24, XII estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria. In verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;**

A respeito da competência concorrente definida pelo citado art. 24 da CRFB/1988, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no entendimento de que a competência estadual é suplementar. In Verbis:



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 241/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

“O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual cumulativa (art. 24, §3º). **Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art.24, §1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, §2º); na segunda hipótese, poderão os Estadual e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena ‘para atender a suas peculiaridades’ (art. 24, §3º).** Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, §4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a Cf, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, §2º e §3<sup>1</sup>

Assim, entende-se que a matéria da presente proposição está em linha com as normas gerais editadas pela União, suplementando-as dentro dos limites dos §§ 2º e 3º do art. 24 da Constituição federal.

Dito isso, fica evidente que pode o Estado do Espírito Santo exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do presente projeto, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme art. 24, inciso XII da CRFB/1988.

Deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa das Assembleias. Essa é a posição pacificada do Supremo Tribunal Federal, verbis:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida

<sup>1</sup> STF. ADI 3.098, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 241/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.<sup>2</sup>

Com efeito, a criação de uma política pública a ser inserida nas atribuições já fixadas para um órgão já existente não invade a competência privativa do Chefe do Executivo.

Ora, os direitos fundamentais vinculam o Legislativo, que tem a obrigação até mesmo de editar leis que os promovam. Quando aplicada essa afirmação genérica ao caso específico dos direitos fundamentais sociais, cuja efetivação se dá por meio de políticas públicas, chega-se à conclusão de que o legislador tem não só a possibilidade, como até mesmo a obrigação de formular políticas governamentais que promovam tais direitos. Pode-se perfeitamente falar em um dever-poder de formular políticas públicas para a efetivação de direitos sociais.

Com efeito, proposições de iniciativa parlamentar que objetivam instituir políticas públicas não podem, por um lado, ser excessivamente genéricas, de forma a se assemelhar a meras declarações de intenções, nem, por outro lado, ser muito específicas, detalhando a ação do Executivo ou criando novas atribuições a seus órgãos e configurando vício de iniciativa por afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Entendemos que a proposição em análise enquadra-se, em linhas gerais, dentro de limites aceitáveis para a instituição de uma política pública, por definir diretrizes a serem adotadas pelo Estado no desenvolvimento dessa política; sem, no entanto, atribuir atribuição direta a qualquer órgão do Poder Executivo.

Após as reflexões supra, conclui-se que o projeto em apreço não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa de deputado, e versando sobre

<sup>2</sup> STF. ADI 3.098, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 241/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 63, parágrafo único da Constituição Estadual). Portanto, apresentar-se-á plenamente possível que o Deputado Estadual proponente inicie o presente processo legislativo nos termos do disposto no art. 61 da CRFB/1988 e, por simetria, no art. 63 da CE/1989.

Constatada a competência legislativa do Estado do Espírito Santo e a iniciativa parlamentar para apresentar o presente Projeto de Lei, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica e em vício formal subjetivo.

### **A.2 - Espécie normativa**

O artigo 61, inciso III da Constituição Estadual prevê como uma das espécies normativas a Lei Ordinária. Nesse mesmo sentido, artigo 141, inciso II do Regimento Interno.

Art. 61. O processo legislativo compreende a elaboração de:

...

III - leis ordinárias;

Art. 141. A Assembleia Legislativa exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições:

...

II - projeto de lei;

Logo, verifica-se a compatibilidade da presente proposição com os textos normativos acima citados.

### **A.3 – Regime inicial de tramitação da matéria, do quórum para sua aprovação e do processo de votação a ser utilizado**

O referido Projeto de Lei deve seguir o procedimento ordinário, conforme preceitua o artigo 148, inciso II do Regimento Interno (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009), *in verbis*:

Art. 148. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 241/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

...  
II - ordinária;

No que diz respeito ao quórum de aprovação, consoante o artigo 194 do Regimento Interno (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009), é necessária a maioria simples dos membros desta Casa de Leis, desde que presente a maioria absoluta dos Deputados, senão vejamos:

Art. 194. As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Deputados.

Quanto ao processo de votação a ser utilizado, segundo a inteligência do artigo 200, inciso I, do Regimento Interno (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009), o processo a ser utilizado é o simbólico:

Art. 200. São dois os processos de votação:

I - simbólico

#### **A.4 – Constitucionalidade material**

Inicialmente, é válida a citação dos ensinamentos do Excelentíssimo Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes, em sua obra Curso de Direito Constitucional, 2º Edição, ano 2008, Editora Saraiva, às páginas 1013, *in verbis*:

“Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo.

É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 241/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo.”

Como se trata de matéria atinente à defesa da saúde, não há falar em violação a Direitos Humanos previstos seja na Constituição da República, seja na Constituição Estadual.

Ressalta-se ainda que o objeto do presente Projeto de Lei não se relaciona com a problemática da restrição a Direitos Fundamentais. Conforme já fundamentado não há violação ao princípio da Separação dos Poderes. Ou seja, o Projeto de Lei não ataca o núcleo essencial de nenhuma Cláusula Pétrea.

Prosseguindo, inexistente violação ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República).

Por fim, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

#### **B - JURIDICIDADE E LEGALIDADE:**

A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que o presente projeto de lei respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009).

Quanto à adequação do projeto de lei ao ordenamento jurídico, observa-se a conformidade com o entendimento jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores, notadamente o Excelso Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 241/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Neste contexto, vislumbra-se a total conformidade deste projeto de lei com o ordenamento jurídico.

### **C - TÉCNICA LEGISLATIVA:**

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

Quanto ao artigo 8º da LC nº 95/1998, houve cumprimento desta norma, pois, a vigência da foi indicada de forma expressa.

**Por todo o exposto, sugerimos aos Membros desta douta Comissão a adoção do seguinte:**



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 241/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

**PARECER Nº            /2021**

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**, é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 241/2020, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Carlos Von e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO**, devendo seguir sua tramitação regular nesta Casa de Leis.

Plenário Rui Barbosa, em        de                    de 2021.

\_\_\_\_\_ PRESIDENTE

\_\_\_\_\_ RELATOR

\_\_\_\_\_ MEMBRO

\_\_\_\_\_ MEMBRO

\_\_\_\_\_ MEMBRO

\_\_\_\_\_ MEMBRO

\_\_\_\_\_ MEMBRO





**Processo: 3108/2020** - PL 241/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 19 de Maio de 2021.

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
**Diretor de Procuradoria - 430611**

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





**Processo: 3108/2020** - PL 241/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 21 de Maio de 2021.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 3108/2020** - PL 241/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 24 de Maio de 2021.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830**

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





**Processo: 3108/2020** - PL 241/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência da Minuta ao Relator

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Encaminho os autos com a minuta de parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, colacionada às fls. 43/52, na forma solicitada pela relatoria.

Vitória, 25 de Maio de 2021.

**Coordenação Especial das Comissões Permanentes  
Coordenador Especial das Comissões Permanentes -**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





**Processo: 3108/2020** - PL 241/2020

Fase Atual: Ciência da Minuta ao Relator

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Ciência da Minuta / Parecer

A(o) Gab. Dep. Marcos Garcia,

Ao Senhor Relator, Deputado Marcos Garcia, para conhecimento da minuta de parecer elaborada pela Procuradoria desta Casa de Leis, mediante despacho constante às fls. 39.

Vitória, 26 de Maio de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Lisyenne Da Penha Amorim Bunjes Martins Matrícula 835703





**Processo: 3108/2020** - PL 241/2020

Fase Atual: Para Ciência da Minuta / Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

De ordem do Excelentíssimo Deputado Marcos Garcia, devolvo o parecer à Comissão de Constituição e Justiça para inclusão do parecer já elaborado em pauta para votação na comissão.

Vitória, 8 de Junho de 2021.

**Marcos Garcia**  
**Deputado Estadual -**

Tramitado por, Paula De Oliveira Caus Matrícula 1534159





**Processo: 3108/2020** - PL 241/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

A presente proposição foi incluída na Ordem do Dia da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação e aguarda deliberação.

Vitória, 25 de Junho de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Matrícula 1667720

